



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.450

Recurso nº 40.968 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente JACOB ZLOCZOWER (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CÉDULA "F" - Lucros distribuídos - Capitalização de reservas - Restituição de capital após a integralização - No caso de sociedade que integraliza seu capital com reservas, e foi objeto de cisão antes de completados cinco anos, contados da integralização, porque incorre restituição aos respectivos sócios, descabe a tributação, como lucros distribuídos pela cindida, do valor do capital absorvido pela outra sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOB ZLOCZOWER (ESPÓLIO),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 OUT 1983
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio
Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do
Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *Mr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768-032.848/81-29

RECURSO N.º: 40.968

ACÓRDÃO N.º: 105-0.450

RECORRENTE: JACOB ZLOCZOWER (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

JACOB ZLOCZOWER, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua General Glicério nº 82/701, nesta cidade, Estado do Rio de Janeiro, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve o lançamento conforme auto de infração de fls. 02.

A matéria tributável diz respeito a lançamento suplementar devido em razão do princípio legal da decorrência. O fundamento da imposição tributária está fixado na configuração de lucros anteriormente integrados ao capital social da empresa e que em virtude da ocorrência, no ano-base de 1977, de cisão parcial da mesma, esta foi considerada como redução de capital praticada antes de completado o prazo de cinco anos da capitalização de tais lucros.

Em sua impugnação de fls. 06/14, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o auto de infração foi lavrado em consequência das providências determinadas pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em virtude do Processo de Consulta nº 0768-008.777/78, exarado pelo Chefe da Divisão de Legislação Aplicada, que entendeu ter ocorrido a perda da isenção na capitalização de reservas ou lucros suspensos por

Acórdão nº 105-0.450

ter sido reduzido o capital da sociedade Conservadora Brasileira Ltda., sociedade da qual a ora reclamante era sócia, até 30/01/1977, nos 5 anos subsequentes ao aumento; que a referida Conservadora foi dividida em duas partes: conservadora e lavanderia; que em consequência dessa divisão foi celebrada com a Pedus e Dussmann o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras avenças e estabelece a criação de uma nova sociedade para se dedicar à atividade econômica de lavanderia; que o patrimônio contábil da conservadora, após a cisão, seria pelo menos igual a Cr\$ 3.000.000,00 e que os bens e direitos a serem transferidos para a NOVA SOCIEDADE também seriam iguais a Cr\$ 3.000.000,00; que a autoridade a quo equivocou-se ao entender ter ocorrido a redução do capital ao responder a consulta sobre a tributação ou não da alienação das quotas; que o Instituto da Cisão foi definitivamente incorporado à Legislação e Prática Comercial com a Lei nº 6.404/76 em seu art. 229; que a aplicação subsidiária da Legislação das Sociedades Anônimas às Limitadas pelo Instrumento de Cisão, em sua cláusula Quinta e Sexta, caracterizou a operação como cisão; que provado que houve a Cisão, não é de se discutir a perda da isenção na capitalização de reservas ou lucros em suspenso pelos aumentos efetuados pela Conservadora nos cinco anos anteriores à Cisão; que o § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.109/70 e o art. 237 do Decreto nº 76.186/75 não são aplicáveis à espécie; que o § 8º do art. 63 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluiu a perda do favor fiscal no caso da cisão; que o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa 8 SRF, de 19 de fevereiro de 1979, que regulamenta o supracitado art. 63 do Decreto-lei nº 1.598/77 e esclarece que a empresa constituída por Cisão ou que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida sofre redução de capital que não acarreta efeito fiscal; que a retroatividade do Decreto-lei nº 1.598/77 é de se aplicar ao fato sub-censura por força do art. 106 da Lei nº 5.172/66; que não ocorreu a suposta redução de capital na Conservadora, sendo a hipótese de Cisão Parcial de Sociedade; que em razão da Cisão não ocorre perda do favor fiscal quanto à capitalização com aproveitamento de reservas e lucros suspensos; que seja

dm

Acórdão nº 105-0.450

provida a presente reclamação, decretando-se insubsistente o lançamento efetuado.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou e concluiu sua decisão de fls. 91/92 nos seguintes termos que o presente processo é mera decorrência de processo instaurado contra pessoa jurídica, da qual é sócio o autuado, pelo não recolhimento do imposto de renda, à alíquota de 5%, sobre o montante de lucros distribuídos no ano de 1977, tendo promovido alteração contratual de redução de capital em 19/11/77; que a decisão proferida no processo de interesse da pessoa jurídica, em primeira instância, manteve a exigência do crédito tributário; que julga procedente a ação fiscal para considerar devido o imposto de renda na importância de Cr\$ 38.701,00 com seus acréscimos legais; que abre prazo para nova impugnação em razão de não haver sido corrigido o valor indevidamente retido a título de antecipação do imposto devido.

Cientificada a contribuinte dessa decisão em 21 de fevereiro de 1983, no dia 09/03/83 deu ela entrada em seu recurso de fls. 96/108 o qual, a rigor, repete as razões da peça impugnatória e acrescenta: que seja sustado o andamento do presente processo até a final solução do Processo nº 0768-032.847/81, Recurso nº 86.082 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho; que a autoridade singular preferiu acostar-se no Parecer da Superintendência que, equivocadamente, decidiu sobre a matéria, ignorando o próprio entendimento do fiscal autuante que opinara pelo deferimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário; que seja provido o presente recurso, decretando-se insubsistente o presente lançamento.

É relatório. *W*

Acórdão nº 105-0.450

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Recurso apresentado dentro do prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Decorre a presente exigência de autuação levada a efeito contra a pessoa jurídica "CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.", da qual a recorrente é sócia quotista com participação de 6,33% na formação do capital social.

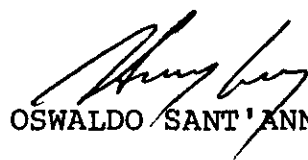
Ao julgar o recurso protocolizado sob nº 86.063, interposto pela citada empresa, esta Câmara entendeu de dar-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 105-0.065, de 22/03/83, acostado aos autos por xerocópias e assim ementado:

"LUCROS DISTRIBUÍDOS - Capitalização de Reservas - Restituição de Capital após a Integralização. No caso de sociedade que integraliza seu capital com reservas, e foi objeto de cisão antes de completados cinco anos, contados da integralização, porque incorre restituição aos respectivos sócios, descabe a tributação, como lucros distribuídos pela cindida, do valor do capital absorvido pela outra sociedade."

Descaracterizada a figura da distribuição dos lucros, não se vê como prosperar a decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso. *OS*

Brasília-DF, 04 de outubro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR